

Recurso item 12

12

finatto

DISTRIBUIDOR OFICIAL

RICOH brother 

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11173/2021

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAS PERMANENTES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

A **FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na Rodovia Governador Marlo Covas, nº 882, Padre Mathias - CEP 29.157-100 - Cariacica - ES; inscrita no CNPJ sob nº 24.166.094/0002-12; através de seu Representante legal abaixo assinado; o Sr. Luis Fernando do Nascimento - RG: 5046432257 - CPF: 643157890-20, vem apresentar o seguinte **RECURSO**:

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021

FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida na Rodovia Governador Marlo Covas, nº 882 - Cariacica/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 24.166.094/0002-12, já identificada no processo em epígrafe vem, respeitosamente a Vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, nos termos da legislação pátria hoje vigente, Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **aceitou/habilitou** a Empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** do certame para o item 12 - IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, requerendo seu regular processamento, recebimento e conhecimento, pelas razões a seguir descritas.

Antes de analisar o mérito das questões, necessário se faz descrever o que realmente ocorreu.

A licitação em questão tem por objeto "FORNECIMENTO DE MATERIAS PERMANENTES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA", conforme as condições descritas no edital.

E qual não foi nossa surpresa ao nos depararmos com a **ACEITABILIDADE/HABILITAÇÃO** da Empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA**, situação esta que, desde já, afirmamos ser completamente equivocada.

Primeiramente, temos que afirmar que o equipamento ofertado pelo Arrematante, o modelo "HP M432", "NÃO" atende às exigências mínimas solicitadas no Termo de Referência, conforme exigido no **ITEM 12 do Referido Termo de Referência**.

Apenas para facilitar a compreensão, no item 12. Conclusões, do referido Termo de Referência, traz as seguintes exigências:

- Velocidade da CPU (Processador): 800 MHz
- Tela LCD: Touchscreen Colorido de 3,7";
- Descrição de Duplex: Para impressão e para Cópia/Digitalização em uma única passagem
- Memória Padrão: 512MB
- Alimentador Automático de Documentos (ADF) : 70 Folhas
- Resolução de Digitalização Interpolada (dpi): até 19200x19200dpi

Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda,
Rodovia Governador Mário Covas, nº 882
Armazém 01 - Mezanino 01 / Box 32
Bairro Padre Mathias | Cariacica, ES

Fone: (51) 3381.5663 | 0800 600.5663
e-mail: contato@finatto.com
www.finatto.com

 facebook
finattodistribuidora

 Instagram
finatto.distribuidor.official

Apenas para facilitar a análise, no item 12. Conclusões, o referido equipamento proposto, traz as seguintes configurações:

- Velocidade da CPU (Processador): 600 MHz
- Tela LCD: Painel de Linha
- Descrição de Duplex: Somente Duplex na Impressão
- Memória Padrão: 256MB
- Alimentador Automático de Documentos (ADF): 50 Folhas
- Resolução de Digitalização Interpolada (dpi): Não Possui

De acordo com o art. 3º do Decreto 3.555/00, os contratos celebrados pela Administração, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública. Ainda, traz na redação do §2º especificamente a definição de bens e serviços comuns:

"§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II."

E, para comprovarmos que este formalismo excessivo vai contra o nosso ordenamento jurídico e o Interesse da Administração, transcreveremos abaixo Doutrina e Jurisprudência contrárias ao predomínio no agir administrativo, predomínio este, que, na maioria das vezes, acaba por trazer resultados contrários aos buscados pelo Interesse Público:

O que se busca nos certames é a Ampla Competição entre os Concorrentes a fim de se encontrar o melhor contrato para a Administração (Interesse Público), sendo que, questões pormenores que não maculem o Princípio da Isonomia entre os licitantes (como é o caso em questão), devem ser corrigidas em função desta Ampla Competitividade,

Salientamos que, na interpretação e aplicação das normas, o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, vez que não é diferente de qualquer dos outros Direitos brasileiros. Sobre este princípio, manifesta-se o administrativista Diogo de Figueiredo Morelra Neto, com a sabedoria que lhe é peculiar:

"À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação Administrativa ou Jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas; a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" (In Curso de Direito Administrativo, forense, 10ª ed, 1994, p. 72.)

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao caso com uma perfeição ímpar:

"A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas" (citação de Odete Medauar, In: Processualidade no Direito Administrativo, pág. 122, RT, 1993).

É foi exatamente o que aconteceu no caso em questão. O pregoeiro esqueceu-se do FIM da licitação (que é a escolha da melhor proposta), atendo-se, simplesmente ao que estava escrito no Instrumento Convocatório, e, com isso, ao erro que ele continha.

Caíso Ribeiro Bastos:

Ainda sobre a Razoabilidade, agora brilhantemente comentada pelo mestre

"Trata-se de importante Princípio que hoje se estende a outros ramos do Direito, inclusive na fatura das Leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas com respeito aos ditames quanto à sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O Direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade." (In Curso de Direito Administrativo, Saralva, 1994, pág. 46 a 47).

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que houve uma nulidade insanável, que faz com que todos os atos após o erro devam ser novamente praticados.

Nã verdade, até conseguirmos entender (mas não concordar) que em alguns casos, apenas por comodidade, simplesmente olhamos para o equipamento antigo que temos no local e utilizamos as especificações do mesmo para novas aquisições (seria mais simples pedir um outro equipamento igual, pensam estas pessoas). Contudo, tal pensamento não cabe nas compras públicas, já que se isso fosse regra, teríamos pálios de máquinas até hoje funcionando com grandes impressoras de chumbo derretido, como há 50 anos atrás. Isso é inadmissível. Tecnologia e, principalmente, novos padrões devem nortear sempre a mente dos responsáveis pela Administração Pública.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda esta peça recursal, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que totalmente nulos foram os atos praticados por este douto órgão da Administração Pública.

É isto sem contar o prejuízo monetário à Administração Pública como um todo (o que é totalmente contrário ao Interesse Público), já que os preços que poderiam ser alcançados com a etapa de lances seriam muito mais vantajosos. Somente este argumento, já seria suficiente para que qualquer autoridade administrativa considerasse anular os atos praticados e reconvidar a todos para uma nova etapa de apresentação de propostas.

Como já dissemos, o objetivo das licitações do tipo menor preço (como é esta) é justamente conseguir a proposta mais vantajosa, o preço mais baixo envolvendo equipamentos equivalentes. Se essa não é a definição exata de Licitação do Tipo Menor Preço, não sabemos qual seria esta definição.

Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda.
Rodovia Governador Mário Covas, nº 882
Armazém 01 - Mezanino 01 / Box 32
Bairro Padre Mathias | Cariacica, ES

Fone: (51) 3381.5663 | 0800 600 5663
e-mail: contato@finatto.com
www.finatto.com

 facebook
finattodistribuidora

 Instagram
finatto.distribuidor.official

finatto

DISTRIBUIDOR OFICIAL

RICOH brother  KYOCERA

Éis aqui a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do INSS (Processo n.º 2006.34.00.010537-1), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

"...A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações".

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a quebra da isonomia é fator determinante para que se anule o processo licitatório, pois não haverá igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista a diferença".

Mello:

Ainda, sobre o assunto nos ensina o Ilustre Celso Antonio Bandeira de

"...O princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam, entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Outrossim, ao manter a decisão ora atacada estaremos diante de uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, em um comprovado atentado a boa administração pública e conseqüente prejuízo ao erário, advindo de uma aquisição que NÃO contemplem o Termo de Referência do referido Edital, e, por isso, não vantajosos ao Estado. Tal situação poderia configurar, até mesmo, má aplicação do dinheiro público.

Por todos os motivos expostos, requer a Recorrente:



Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda.
Rodovia Governador Mário Covas, nº 882
Armazém 01 - Mezanino 01 / Box 32
Bairro Padre Mathias | Cariacica, ES

Fone: (51) 3381.5663 | 0800.600.5663
e-mail: contato@finatto.com
www.finatto.com

 facebook
finattodistribuidora

 Instagram
finatto.distribuidor.official

finatto

DISTRIBUIDOR OFICIAL

RICOH brother 

- 1- A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** por ofertar equipamento em desconformidade com o Termo de Referência, consequentemente restabelecendo-se a paz jurídica, bem como os Princípios Legais que devem nortear as Licitações Públicas.
- 2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.
- 3- Que, caso seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e ampla defesa assegurados pelo nosso ordenamento jurídico.

Confiamos na excelência do julgamento desta douta comissão para que tome as medidas cabíveis, para que assim seja garantida a aplicação da mais lidma competitividade e integral legalidade deste certame, informando desde já que em caso de não provimento deste, não nos restará alternativa a não ser buscar a Segurança Mandamental no Juízo Comum, bem como representarmos perante o Excelentíssimo Secretário de Estado, bem como o Egrégio Tribunal de Contas.

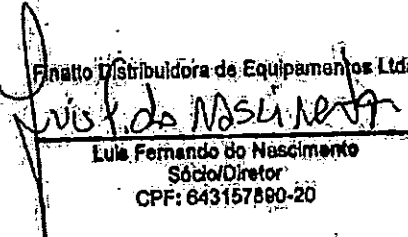
Nestes termos,
Pede deferimento.

Cariacica, 08 de julho de 2021.

24 166 094/0002-12

**FINATTO DISTRIBUIDORA
DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Rod. Gov. Mário Covas, 882 Armazém 01
Padre Mathias - CEP: 29157-100
Cariacica - ES

Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda.

Lula Fernando do Nascimento
Sócio/Diretor
CPF: 643157890-20

Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda.
Rodovia Governador Mário Covas, nº 882
Armazém 01 - Mezanino 01 / Box 32
Bairro Padre Mathias | Cariacica, ES

Fone: (51) 3381.5663 | 0800 600 5663
e-mail: contato@finatto.com
www.finatto.com

 facebook:
finattodistribuidora

 Instagram:
finatto.distribuidor.official

